



**FACULDADE CAMPO REAL**  
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

CLISDAIANE RATES LEANDRO

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E AS TÉCNICAS ESPECIAIS DE  
INVESTIGAÇÃO:  
OPERAÇÃO lava jato**

GUARAPUAVA  
2016

CLISDAIANE RATES LEANDRO

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E AS TÉCNICAS ESPECIAIS DE  
INVESTIGAÇÃO:  
OPERAÇÃO lava jato**

Monografia (graduação) apresentada à Faculdade Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Ana Claudia Silva Abreu

GUARAPUAVA  
2016

CLISDAIANE RATES LEANDRO

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E AS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO:  
OPERAÇÃO lava jato

Trabalho de Curso aprovado com média \_\_\_\_\_, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Guarapuava, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

## DEDICATÓRIA

Dedico em primeiro lugar a Deus, pois o que seria de mim sem a fé que tenho nele. A professora Ana Claudia Silva Abreu, pela paciência, incentivo e ensinamentos que compartilhou comigo durante a orientação. A todos os professores e a coordenadora do curso pelo convívio, apoio, ensinamentos e pela amizade, em especial aos professores da disciplina de Penal e Processo Penal que desencadearam a paixão por essas matérias que viraram sinônimos de amor e dedicação em minha vida. A minha mãe e irmã que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Aos meus amigos pelo apoio, incentivo e companheirismo. Aos meus colegas pelo convívio e apoio nesses cinco anos. A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos a mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena. A todas essas pessoas resumo meu sentimento em uma só palavra “GRATIDÃO”, sem vocês nada seria possível.

*"Se você quer ser bem sucedido, precisa ter dedicação total, buscar seu último limite e dar o melhor de si mesmo."  
(Ayrton Senna)*

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi desenvolvido com a finalidade de estudar a Lei nº 12.850/2013 de Combate às Organizações Criminosas. Abordando a sua evolução histórica, inicialmente pela Lei nº. 9.034/95 e suas alterações, assim como o conceito adotado pela Convenção de Palermo, para que vagarosamente se chegasse ao conceito e as características adotadas pela Lei nº. 12.850/2013. Adiante, o presente trabalho tem como objetivo o estudo do sistema acusatório, principalmente no que diz respeito à imparcialidade do juiz, assim como o estudo dos meios de investigação conforme a previsão do Código de Processo Penal, para finalmente chegar aos meios de investigação adotados na Lei nº. 12.850/2013. Por fim, trazer o conceito e a origem da operação lava jato, desde o protagonismo do juiz Sergio Moro, as quatro organizações criminosas inicialmente investigadas e os meios de investigação utilizados para dismantelar essas organizações. A metodologia de pesquisa abordada tem como objetivo fornecer informações básicas das organizações criminosas e os métodos especiais de investigação dentro do que está previsto no Código de Processo Penal e na Lei nº. 12.850/2013, através do método de abordagem dedutivo, histórico e comparativo, com base nos materiais bibliográficos citados nas referências.

**Palavras-Chave:** Processo Penal. Crime Organizado. Meios de Investigação. Operação Lava Jato.

## ABSTRACT

This Course Completion Work was developed with the purpose of studying Law nº 12.850/2013 on Combating Criminal Organizations. Addressing its historical evolution, initially by Law no. 9.034/95 and its amendments, as well as the concept adopted by the Palermo Convention, so that it slowly arrived at the concept and characteristics adopted by Law no. 12.850/2013. The purpose of this paper is to study the accusatory system, especially with regard to the impartiality of the judge, as well as the study of investigative means according to the provisions of the Criminal Procedure Code, in order to finally reach the means of investigation adopted in the Law No. 12,850 / 2013. Finally, to bring the concept and origin of the Lava Jato operation, from the protagonism of Judge Sergio Moro and the four criminal organizations initially investigated, as well as the means of investigation used to dismantle these organizations. The aim of the research methodology is to provide basic information on criminal organizations and special investigative methods within the scope of the Criminal Procedure Code and Law no. 12,850 / 2013, in a historical way until today. Using the method of deductive, historical and comparative approach, based on the bibliographical materials cited in the references.

**Keywords:** Criminal proceedings. Organizes crime. Means of investigation. Operation Lava Jet.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA</b> .....	<b>10</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	11
2.1.1 Legislação Brasileira Aplicável .....	12
2.1.2. Regulamento e as características aplicadas pela legislação brasileira .....	16
<b>3 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO</b> .....	<b>21</b>
3.1 PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA GESTÃO DA PROVA.....	21
3.2 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	24
3.2.1 Da Prova .....	25
3.2.1.1. Meio de prova e meio de obtenção de prova .....	26
3.2.3. Lei nº. 12.830/2013 e a investigação pelo delegado .....	28
3.3 DOS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO DA LEI 12.850/2013 .....	29
3.3.1 Conceito de Organização Criminosa .....	30
3.3.2 Novos Meios de Obtenção de Prova .....	32
<b>4 OPERAÇÃO LAVA JATO</b> .....	<b>41</b>
4. 1 CONCEITO E A ORIGEM DA OPERAÇÃO LAVA JATO .....	41
4.1.1 O Sistema Acusatório e o Protagonismo do Juiz Sergio Moro .....	42
4.1.2 Os Novos Métodos de Investigação e a Operação Lava Jato .....	47
4.1.3 Das Organizações Criminosas e a Operação Lava Jato .....	49
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho é estudar a nova Lei de Combate às Organizações Criminosas nº. 12.850 de 2013. Apesar de a Lei parecer recente por conta do ano da sua publicação, ela passou por constantes modificações para que se chegasse ao conceito e aos métodos investigatórios que são utilizados hoje.

O primeiro capítulo visa analisar a evolução histórica da Lei das Organizações Criminosas no ordenamento jurídico, inicialmente pela Lei nº. 9.034 de 1995 e suas alterações, assim como o conceito adotado pela Convenção de Palermo e o conflito que gerou a falta de conceituação do crime organizado na legislação brasileira, até que fosse promulgada a Lei nº. 12.850/2013, que trouxe o conceito e as características específicas para a configuração dos crimes cometidos por organizações criminosas.

Já o segundo capítulo tem como objetivo estudar os meios de investigação, partindo da análise do sistema acusatório e da imparcialidade do juiz, características fundamentais do Processo Penal, uma vez que o juiz não pode produzir prova nas investigações.

No entanto, o objetivo principal do segundo capítulo é o estudo da Lei nº. 12.850/2013 e as suas técnicas especiais de investigação, pois trata-se de uma inovação da legislação brasileira quanto aos meios de obtenção de provas extraordinários, já que os métodos anteriormente adotados pelo Código de Processo Penal não estavam sendo suficientes nas investigações de combate às organizações criminosas.

Quanto ao assunto abordado no terceiro capítulo, foi o ponto chave para que surgisse o interesse sobre um estudo aprofundado das organizações criminosas, tendo em vista que o tema escolhido foi o da operação lava jato.

Para compreender a operação, é necessária antes de qualquer coisa entender o trajeto no ordenamento jurídico quanto ao conceito das organizações criminosas, bem como, o sistema acusatório, a imparcialidade do juiz e as técnicas especiais de investigação da Lei nº. 12.850/2013, por isso a importância dos capítulos anteriores, para que pudessem ser compreendidas as organizações criminosas que foram descobertas pela operação.

## 2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O presente capítulo visa estudar a evolução do crime organizado, sobretudo na legislação brasileira, inicialmente pela Lei nº. 9.034/95 e as subsequentes alterações, assim como estudar o conceito de crime organizado adotado pela Convenção de Palermo e o conflito que gerou a falta de um conceito no ordenamento jurídico, para, finalmente, chegar à Lei nº. 12.850/13.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desde a Antiguidade, existem pessoas que se unem para tirar proveito econômico de outras pessoas através do crime. Como este não é um tema atual, o que muito se questionava era quanto ao conceito legal que pudesse definir o que seria uma organização criminosa. (ARAS, 2013).

A criminalidade evoluiu tanto, que foi ficando cada vez mais inteligentes e cautelosas, ao ponto de o assunto tornar-se então um objeto de preocupação, visto que havia a necessidade de um conceito com força normativa, uma sanção penal, exclusivamente para essa modalidade de crime. (ARAS, 2013).

As organizações criminosas atuam em diversas regiões do mundo, as mais antigas e bem estruturadas são consideradas as máfias italianas, mas com a globalização e o avanço tecnológico, a partir do século XIX, já ocupavam diversos países como China, Japão, Estados Unidos, inclusive o Brasil. (PACHECO, 2011, p. 22).

Os crimes cometidos por organizações criminosas são de difícil solução e provoca diversos questionamentos tanto no Direito Penal quanto no Processual Penal, e com o avanço das organizações criminosas devido à globalização econômica, ao desenvolvimento social, ao avanço da comunicação e tecnologia, os mecanismos tradicionais de investigação foram ficando ultrapassados e o Estado responsável por trazer novas ferramentas de prevenção. (CHARAN, 2013).

Dessa forma, o fato de que os indivíduos nos últimos tempos têm se comunicado e interagido com maior frequência para o cometimento de crimes constituídos, assim, um risco manifesto ao Estado no mundo globalizado, permitiu uma mudança semântico-dogmática no combate a criminalidade moderna, a qual se convencionou a chamar de criminalidade organizada. Diante deste fenômeno onde o perigo é eminente, o legislador buscou solucionar a problemática desta criminalidade, através dos meios legais. (SOUZA, 2015, p. 2).

Nesse contexto, através do projeto de Lei nº. 3.516/89, relatado pelo então Deputado Michel Temer, onde existiam diversas referências às organizações criminosas, foi editada em 3 de maio de 1995, a Lei nº. 9.034, denominada “Lei de Combate ao crime Organizado”, destinada a coibir a crueldade e o conjunto de modernos delitos que estão atualmente enraizados no País. (SOUZA, 2015, p. 3).

Inicialmente, o Código Penal brasileiro em seu art. 288<sup>1</sup>, foi à base utilizada pela Lei nº. 9.034/95, como tipo incriminador, que configurava o crime organizado como sendo a conduta de associarem-se mais de três pessoas em quadrilha ou bando, para o fim específico de cometer crimes. (CÓDIGO PENAL, art. 288).

Mesmo assim, foi omitida em seus 13 (treze) artigos a definição legal de organização criminosa, entretanto, a Lei nº. 9.034/95 foi fundamental para que fossem estabelecidos meios para prevenir a criminalidade organizada, tendo em vista que a Lei utilizava-se de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. (SOUZA, 2015, p. 3).

Assevera que a Lei alcançava qualquer delito perpetrado por uma quadrilha ou bando nos moldes do art. 288 do Código Penal, pois se o enunciado da Lei nº. 9.034/95 afirmava que ela incidia sobre as organizações criminosas, e o seu art. 1º que o seu objeto era os crimes cometidos por quadrilha ou bando, conclui-se que ambas as expressões tinham idêntico significado, ou seja, a epígrafe e o seu artigo 1º da Lei utilizaram expressões com o mesmo conteúdo conceitual para apontar o âmbito de incidência do texto normativo. (SANTOS, 2000).

Ocorre que diante de tantas imperfeições, a Lei nº. 9.034/95 foi mais uma vez modificada, trazendo a Lei nº. 10.217/01 que alterou os artigos 1º e 2º da Lei nº.

---

<sup>1</sup> Art. 288: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

9034/95, inserindo as nomenclaturas organizações e associações, o que não foi o suficiente para resolver a lacuna no ordenamento jurídico. (SOUZA, 2015, p. 3-4).

Portanto, com base na aplicação penal e processual penal, continuou considerando organização criminosa o grupo estruturado por mais de 3 (três) pessoas, que diferente da associação criminosa, quadrilha ou bando, era caracterizada pela estabilidade, sistema organizado caracterizado pelas divisões de tarefas, com o propósito de cometer infrações graves cuja pena fosse a de privação de liberdade, não sendo inferior a quatro anos de prisão submetidas ao rito ordinário, conforme estipulava o art. 394<sup>2</sup> do Código de Processo Penal. (CHARAN, 2013).

Diante da frustração da Lei nº. 9034/95 e as suas alterações, em novembro de 2000 foi adotada a definição de crime organizado utilizado pela Convenção de Palermo das Nações Unidas, que foi celebrada em Nova York e incorporada ao ordenamento jurídico nacional, que passou a vigorar em 28 de fevereiro de 2004, com o objetivo de prevenir e combater de forma eficaz a criminalidade organizada. (CHARAN, 2013).

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior; c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada. (CONVENÇÃO, 2000).

A Convenção de Palermo possuía reflexos no Direito Penal quanto à causa de aumento ou diminuição da pena e também no Processo Penal no que diz respeito às técnicas de investigação, considerando estratégias diferenciadas para a obtenção da prova, e os tratamentos dispensados aos investigados e acusados pela

---

<sup>2</sup> Art. 394: O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

prática de infrações graves relacionadas às organizações criminosas. (CHARAN, 2013).

Mesmo assim, a Convenção de Palermo foi considerada genérica, pois serviria mais como relações internacionais do que com o direito interno. Além do mais, houve a constatação de que apenas os instrumentos processuais para a apuração da criminalidade individual, não seriam suficientes para combater o crime organizado. (GOMES, 2009).

Em 2012 ainda existia essa lacuna no ordenamento jurídico, sendo que era o dever do estado de instituir além de uma definição legal de organização criminosa, os meios de investigação para a coleta de provas que persuadissem no Direito Penal e que não desrespeitassem os direitos e as garantias fundamentais do cidadão. (CHARAN, 2013).

Foi então que no mesmo ano entrou em vigor a Lei nº. 12.684/2012, trazendo uma breve definição do conceito, que ficou definida como a Lei dos crimes praticados por Organizações Criminosas, e considerava:

A associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (Lei 12.684 de 2012).

Ocorre que o conceito adotado pela Lei nº. 12.684 de 2012 visava permitir o julgamento colegiado em primeira instância, essa possibilidade ainda continua, mas agora, o juiz tem que se valer do conceito de organização criminosa para julgar os crimes cometidos por elas. (GOMES, 2013).

O processo existe para tornar realidade à persecução de um crime, o colegiado em primeiro grau é instrumento e a forma, não a substância ou a matéria. Sendo assim, somente pode haver o julgamento por um colegiado em primeira instância quando presentes todos os requisitos necessários do crime organizado. Por esse motivo, desapareceu também o conceito adotado pela Lei nº. 12.684/2012. (GOMES, 2013).

Depois de todos esses anos de polêmica, eis que surgiu à definição de crime organizado já com o procedimento para a aplicação das técnicas especiais de investigação. Sendo confirmado pelo Senado e sancionado pela Presidente Dilma Rousseff em agosto de 2013, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko,

inicialmente aprovado pela Câmara de Deputados, cuja redação prevaleceu na forma de SCD PLS 150/2006 e entrou em vigor em setembro de 2013, a Lei nº. 12.850 seguindo os parâmetros da Convenção de Palermo. (ARAS, 2013).

A nova Lei de combate ao crime organizado define o conceito de organização criminosa e dispõe sobre a forma como procederá às investigações, através dos meios de obtenção de prova e as infrações penais que regulamenta o procedimento criminal. Além disso, a Lei nº. 12/850 de 2013 alterou o artigo 288 do Código Penal, revogando de uma vez por todas a Lei nº. 9.034 de 1995. (CHARAN, 2013).

Diferente de todas as Leis anteriores, a Lei nº. 12.850/2013 considera organização criminosa aquela que possui uma estrutura formada por quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes graves, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou sejam de caráter transnacional. (Lei 12.850, art.1).

A formação da Lei nº. 12.850/2013 para alguns autores ainda é precária e temporária, porém trouxe a definição de organização criminosa, que acabou gerando incompatibilidade com o que constava na Convenção de Palermo. Na Convenção, exigiam-se apenas três membros para a sua caracterização, já a Lei nº. 12.850/2013 tipifica a conduta praticada pela associação de quatro ou mais membros. Quanto à pena, a Convenção de Palermo considerava grave a infração cuja pena máxima fosse igual ou superior a quatro anos, enquanto a Lei nº. 12850/2013 considera os crimes com a pena máxima superior a quatro anos de reclusão. (QUEIROZ, 2015).

Por diversas vezes houve modificações no ordenamento jurídico diante da lacuna que era a falta da definição legal que tipificava a conduta dos crimes praticados por organizações criminosas. No entanto, mesmo considerando que irrefutável essa dificuldade de se estabelecer conceitos sobre as organizações criminosas, acredita-se que todas as tentativas foram válidas. Por que enfim chegou-se a conclusão da definição do que seria uma organização criminosa, além do mais, com o surgimento da Lei nº. 12.850/2013 acredita-se que só existirá uma organização criminosa se todas as suas características estiverem presentes, pois do contrário, não estaremos mais diante de uma organização, e sim de uma quadrilha, bando, ou associação ilícita.

### 2.1.1 Regulamento e as características aplicadas pela legislação brasileira

Superada a falta de conceituação do crime organizado, era necessário que além da definição, a Lei trouxesse características que ajudassem as autoridades responsáveis pelas investigações, a diferenciar crimes cometidos por determinado grupo de pessoas, como por exemplo, os arrastões, dos crimes cometidos por organizações criminosas. Dessa forma, é imprescindível que haja o preenchimento das características previstas na Lei nº. 12.850/2013 para que seja configurada uma organização criminosa. (QUEIROZ, 2015, p. 672).

Sendo assim, as características que denominam uma organização criminosa podem ser consideradas através da: a) hierarquia estrutural; b) planejamento empresarial com objetivo principal de lucro; c) uso de meios tecnológicos avançados para a prática ilícita; d) recrutamento de pessoas; f) divisão funcional de tarefas; g) conexão estrutural ou funcional com o poder público e o poder político; h) oferta de prestações sociais; i) divisão e comando territorial das atividades; j) alto poder de intimidação com o emprego de violência na maioria das vezes; k) alta capacitação para a fraude; l) conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações. (QUEIROZ, 2015, p. 673).

A hierarquia própria de uma organização criminosa é uma característica que deriva da sua estrutura empresarial. Dentro de uma organização criminosa pode se conceituar a hierarquia como sendo a graduação valorativa dos indivíduos, tendo em vista que se dá de acordo com o valor das atribuições de cada um, originando consequentemente subordinação daqueles com hierarquia inferior aos de hierarquia superior. (BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 61).

A hierarquia estrutural não se trata de uma característica compulsória, ou seja, não é necessariamente uma característica encontrada nas atuais organizações. No entanto, sua presença é um tanto quanto comum nas organizações criminosas, em algumas de forma mais rígidas em outras menos rígidas, mas nem por isso inexistente. (BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 62).

Em alguns casos são especificadas por certos dirigentes que tomariam decisões envolvendo a prática dos crimes e possível atitude lícita, como por

exemplo, um empresário ou político, que daria ordem ao seu “subordinado” para que assim praticassem a ação delituosa. (QUEIROZ, 2015, p. 675-676).

A estrutura empresarial, característica consequente da própria essência do crime organizado corresponde a uma racionalização ou profissionalização da atividade criminosa, que não seja vista como algo eventual, mas sim uma atividade cuidadosamente planejada, adotada como um meio de vida. Através dessa peculiaridade, as organizações criminosas passam a funcionar como uma autêntica empresa, através de diretorias, gerências e funcionários, que visam à obtenção de lucro. (BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 61).

O fim lucrativo também é considerado uma característica obrigatória para a identificação de uma organização criminosa e por esse motivo que os crimes praticados por essas organizações são considerados crimes de negócio. Esta peculiaridade é consequência da estrutura empresarial, pois assim como uma empresa que atua em negócios legais visando o lucro, a empresa criminosa também tem por objetivo a lucratividade através de meios obscuros. (BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 70).

A acumulação de riqueza indevida é igualmente discursiva da estrutura empresarial de uma organização criminosa e representa o armazenamento de riqueza indevida que o grupo criminoso antevê. Essa riqueza indevida não se iguala a qualquer lucro, entretanto, simboliza a fatura de proventos econômicos ilícitos, ou seja, a abundância de recursos ilegais. Não é preciso que essa riqueza seja obtida efetivamente, bastando que haja a previsão de sua acumulação. No entanto, há a necessidade de que ela seja indevida, podendo resultar, inclusive de atividades legais, porém nascidas com o dinheiro ilícito. (CERVINI, 1997, p. 94).

A estabilidade e a permanência significam a solidez de uma organização criminosa, isto é, a sua prolongação no tempo, sem a necessidade que seja perpétua, mas há a necessidade de continuidade da perpetração de crimes, diferentemente da prática de delitos esporádicos. São peculiaridades e identificadores da formação de uma organização criminosa, na medida em que não basta à prática de um delito isolado, sendo necessários que a estabilidade e a permanência se concretizem, os integrantes devem ter a intenção de realizar mais de um delito. (BITENCOURT, p. 248, 2009).

A divisão de tarefas é uma característica obrigatória das organizações criminosas, tal peculiaridade é responsável pela repartição das atividades ilícitas de

uma organização criminosa de acordo com a especialidade e com a habilidade de cada membro, objetivando a maximização dos lucros a serem percebidos, através da eficiência das atividades delituosas praticadas por esta. A divisão de tarefas destina-se sempre a obtenção do resultado comum. (COSTA, 2003, p. 59).

O termo organização já revela a coletividade de agentes, traduz a noção de uma associação de indivíduos. Portanto, das características citadas pelos autores, a pluralidade de agentes se trata de uma característica essencial, exigida na definição legal para a distinção de quadrilha ou bando, a participação mínima de agentes que é considerada pela associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, para que as outras particularidades obrigatórias possam ser realizadas sem nenhuma dificuldade. (QUEIROZ, 2015, p. 675).

Os indivíduos associados em uma organização criminosa não têm outra intenção senão a de cometer crimes certos, determinados. Tais criminosos agrupam-se com o real propósito de delinquir (*animus delinquenti*), podendo praticar reiteradamente o mesmo crime, isto é, dedicam-se a uma atividade determinada específica, além, é claro, de cometerem delitos necessários para que esta seja exitosa, como executar diversos delitos distintos em que se considerem especialistas. Como uma das características das associações ilícitas organizadas são os propósitos criminosos, isto é, a intenção de cometer crimes, exclui-se o cometimento de contravenções penais e atos meramente imorais.

O uso da tecnologia sofisticada está presente na maioria dos crimes cometidos no mundo, pois estão ao alcance de toda população, essa característica e a flexibilidade dos agentes estão ligadas à sobrevivência da organização, devido exatamente ao que foi mencionada inicialmente, a globalização e ao capitalismo. As organizações utilizam desses meios tecnológicos como auxílio para melhor desempenhar suas funções. Mesmo assim, a tecnologia não é considerada uma característica fundamental, pois enquanto alguns realmente usam materiais sofisticados, outros podem valer-se de instrumentos considerados não sofisticados por igualarem-se a meios utilizados por qualquer cidadão. (BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 77).

Uma das mais sérias características, entretanto, não é considerada uma característica essencial, é a conexão que as organizações criminosas possuem com o Estado. Não é considerada uma característica que possa ser identificada, pois a organização pode ou não valer-se do relacionamento com o Poder Público. O nexo das organizações criminosas com o Estado dependerá do seu desenvolvimento e de

suas dificuldades, para que quanto mais obstáculos forem encontrados, maior será a procura por aqueles que possam viabilizar a realização dessas atividades criminosas. (BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 77).

O controle territorial representa uma característica que pode ou não ser encontrada em uma organização criminosa. Os grupos podem dominar ou controlar uma faixa territorial, para que ali possam perpetrar seus crimes de forma mais eficiente e organizada, entretanto, o controle territorial não é considerada uma característica para a existência de uma organização criminosa. (LAVORENTI, p. 208, 2006)

As organizações criminosas podem utilizar diversos meios violentos para que suas pretensões sejam atingidas. Dentre estes encontramos a violência física e a violência psicológica, que abrange a intimidação pela chantagem e ameaça. O emprego dos meios violentos não é essencial para que uma organização criminosa obtenha sucesso, pois o uso da violência é aceitável e utilizado somente quando seja necessário, para que a organização criminosa alcance o seu objetivo, e também por que a violência tende a diminuir a resistência ao grupo criminoso, já que este meio é utilizado como último recurso, precedendo-lhe a corrupção sempre que possível. (BALTAZAR JUNIOR, 2009, p. 72).

### 3 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

O presente capítulo visa estudar os meios de investigação, partindo de uma breve análise do sistema acusatório e da imparcialidade do juiz, assim como, o estudo dos meios de investigação conforme a previsão do Código de Processo Penal e da Lei n. 12.830/13.

#### 3.1 PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL: DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA GESTÃO DA PROVA

No Processo Penal, a doutrina, através de Gustavo Badaró, Aury Lopes Junior e Renato Brasileiro, aponta na sua estrutura três formas de sistemas processuais, sendo ele inquisitivo, acusatório e misto. A função dessa estrutura é a garantia contra o arbítrio estatal, votando o Processo Penal à Constituição Federal.

O processo é formado com base nos princípios gerais informadores deste através: da imparcialidade do juiz, quando o juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas; da igualdade processual em respeito ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, de que todas as pessoas são iguais perante a lei; em razão da bilateralidade do processo, diante do juiz, as partes são colaboradoras necessárias, pois possuem o direito de produzir suas provas, de sustentar suas razões e de vê-las serem seriamente apreciadas pelo órgão jurisdicional, por isso é realçada a importância do contraditório e da ampla defesa. (CAPEZ, 2010, p. 62)

Além destes princípios, o Processo Penal conta com a verdade formal; persuasão racional do juiz; da motivação das decisões judiciais; da publicidade que é a garantia de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz, lealdade, economia e celeridade processual; duplo grau de jurisdição que dá a possibilidade de revisão, por via de recurso; juiz natural que está previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, onde dispõe que ninguém será sentenciado senão pelo juiz competente, e garante também que ninguém será processado senão pelo órgão do Ministério Público; por fim a pretensão punitiva, onde ultrapassada a fase de

vingança privada e da autotutela e o Estado passa a ser detentor exclusivo do direito de punir. (CAPEZ, 2010, p. 66-72)

Esses são princípios fundamentais para que se forme um processo justo e igualitário, a modo de que não cause prejuízo a quem procura o Poder Judiciário para a resolução da sua lide. No entanto, nem sempre os sistemas processuais utilizaram esses métodos visando às garantias constitucionais.

O sistema inquisitivo concentrava-se unicamente no juízo a função de acusar, defender e julgar. Caracterizado pela inexistência do contraditório e da ampla defesa, o procedimento era escrito e sigiloso, sendo que a produção de prova e decisão ficava exclusivamente por conta do magistrado. O réu era visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para obter a confissão. (CAPEZ, 2010, p. 83).

No sistema misto, havia uma fase inicial inquisitiva, que se caracterizava por uma instrução preliminar secreta e escrita, a cargo do juiz que possuía poderes inquisitivos, inclusive para a produção de provas. Existia a fase do contraditório em que se dava o julgamento, porém, era permitida a ampla defesa, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório. (CAPEZ, 2010, p. 83)

Historicamente, no Direito Romano, o sistema acusatório foi sigiloso e escrito, o juiz não detinha o poder de determinar por ofício a produção de provas que deveriam ser fornecidas pelas partes, visando o direito da testemunha e do acusado. Assim vigorou durante toda a antiguidade grega, idade média e no direito germano, foi então a partir do século XIII que passou a ter prevalência o sistema inquisitivo, e atualmente o processo penal inglês é o que mais se parece com um sistema acusatório puro. (BRASILEIRO, 2011, p. 45).

O sistema acusatório “atualmente” adotado pelo Processo Penal brasileiro caracteriza-se pelas partes distintas, há a separação das funções de acusar, defender e julgar, contrapondo-se à acusação, preservando a defesa em igualdade de posições, em que o juiz de maneira equidistante e imparcial comanda o processo. (BRASILEIRO, 2011, p. 44)

A partir do sistema acusatório que prevaleceu a importância da imparcialidade do magistrado, sendo essa a sua característica fundamental, que deixa a atividade probatória para as partes, mesmo que se admita que o juiz tenha

poderes instrutórios, desde que como atividade subsidiária das partes. (BRASILEIRO, 2011, p. 44).

Em um Estado Democrático de Direito, qualquer processo para que seja justo precisa respeitar o princípio da imparcialidade do Juiz. O juiz é uma pessoa como qualquer outra, possui os seus ideais, a sua ética e princípios, vivenciam os mesmos acontecimentos sociais que nós. Portanto, em conformidade com esses critérios pessoais, no raciocínio e lógica, com base na legislação vigente, com o apoio dos elementos que possuem nos autos, além de doutrina, jurisprudência e muito estudo, que demanda a carreira de um magistrado, que ele forma a sua convicção e promulga a sentença que deverá conter a sua justificativa racional e imparcial. (ARONNE, 1996, p.16).

E é dessa forma que o sistema acusatório se caracteriza, por gerar um processo de partes, através de um confronto o autor e o réu procuram uma solução judicial. O acusado deverá ter o reconhecimento dos seus direitos fundamentais, principalmente igualdade entre as partes, sendo que o juiz além de presidir o processo, deverá proteger esses direitos e liberdades de maneira equidistante. (BRASILEIRO, 2011, p. 44)

Mas e atualmente como é o Sistema Processual Penal Brasileiro? Será mesmo o sistema acusatório o vigente? O processo penal brasileiro é ainda classificado pela maioria dos doutrinadores, como misto, sendo ele inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase processual.

Aury Lopes Jr discorda dessa afirmação, pois, dizer que o sistema é misto é não dizer nada sobre ele, e dizer que ele é acusatório formal, incorre aos mesmos erros dos defensores do sistema misto, pois afirma que seria um novo nome para o sistema inquisitivo nos dias atuais. (LOPES, 2016, p. 47).

O processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou “neoinquisitório”, um modelo histórico medieval, ainda que se fale em sistema misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória, uma vez que o princípio informador está nas mãos do juiz. (LOPES, 2016, p. 47)

A separação das atividades de acusar e julgar trata de uma característica importante para a formação do sistema, contudo não é o suficiente, não basta à separação inicial com o Ministério Público acusando e depois no decorrer do procedimento permitir que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou assumindo a parte acusadora, por exemplo, permitir que o juiz de ofício converta a prisão em flagrante em preventiva, seria uma prisão decretada de ofício. (LOPES, 2016, p. 48).

O problema não está na fase e sim no agir de ofício, uma busca e apreensão (art.242), proceda ao “reinterrogatório” do réu a qualquer tempo (art.196), diligências de ofício (art. 156, inciso I e II), reconhecer agravantes que não tenham sido alegadas (art.385), altere a classificação jurídica do fato. (LOPES, 2016, p. 48)

Dispositivos que atribuam aos juízes poderes inquisitórios, como o art. 156, incisos I e II, do CPP, adotam o princípio inquisitivo, pois representam uma desigualdade do contraditório, e da estrutura dialética do processo. Fica evidente a insuficiência da separação inicial de atividades, o juiz assume claramente o seu papel inquisitorial, que deveria manter o afastamento entre as partes ao longo de todo processo. Tudo gira em torno do sistema acusatório, do contraditório e imparcialidade, porque é a garantia pelo sistema acusatório, e que inexistente no sistema inquisitório. (LOPES, 2016, p. 48).

É preciso compreender que a Constituição Federal de 1988 define um Processo Penal acusatório, fundado no contraditório e na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido Processo Penal. (LOPES, 2016, p. 48).

Em síntese no Processo Penal existem duas categorias distintas: o acusador exerce o *ius procedatur*, o direito potestativo de acusar, contra alguém, e, de outro lado, está o poder do juiz de punir, mas esse poder está condicionado ao exercício integral e procedente da acusação. Concluindo, o objeto do Processo Penal é uma pretensão acusatória, vista como a possibilidade de solicitar a tutela jurisdicional, afirmando existir um delito, para ver ao final concretizado o poder punitivo estatal pelo juiz, através de uma pena. (LOPES, 2016, p. 51).

### 3.2 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Como apresentado no capítulo anterior, a maior dificuldade da legislação era definir o conceito de organização criminosa, foi necessário um estudo histórico-evolutivo para chegar ao conceito atual.

O Código de Processo Penal a partir do art. 155 traz os meios de provas necessários para que possa ser conduzida a investigação criminal. Para que haja uma eficiente investigação há a necessidade do êxito da persecução penal, sobretudo no caso das organizações criminosas.

### 3.2.1 Da Prova

“Prova” vem da origem “probo”, derivada do verbo provar, que traduz uma ideia de verificar, examinar, a busca de um verdadeiro conhecimento. A palavra prova é polissêmica e seu estudo transcende ao Direito, envolvendo Epistemologia, a Semiótica, a Psicologia e outras ciências afins. (BADARÓ, 2014, p. 265).

Trata-se de todo e qualquer meio utilizado pelo homem em busca de comprovar a verdade de uma alegação. Sem dúvida, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que são os olhos do processo. Sem as provas idôneas, de nada adiantaria demais métodos como debates doutrinários ou jurisprudenciais, pois a discussão não teria objeto. (CAPEZ, 2010, p. 342).

A atividade probatória consiste em um conjunto de atividades de ação e demonstração, mediante as quais se procura chegar a verdade relevante para o julgamento. O conceito de prova com a produção dos meios e atos praticados do processo seria o convencimento do juiz sobre a veracidade dos fatos. (BRASILEIRO, 2011, p. 836)

O art. 155 do CPP dispõe que o juiz formará sua convicção na livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo influenciar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASILEIRO, 2011, p. 836)

O processo penal envolve uma controvérsia fática, de um lado a imputação de fatos relevantes pelo Ministério Público e do outro pelo querelante e a sua negativa pela defesa. Esse é o ponto mais difícil do processo, devido a reconstrução histórica dos fatos de acordo com a lei que disciplina a investigação, admissão, produção e a valoração das provas. (BADARÓ, 2014, p. 261).

A prova é apontada como o meio pelo qual o juiz chega à verdade, convencendo-se da ocorrência ou inoocorrência dos fatos juridicamente relevantes para o julgamento do processo. Atualmente, tem-se consciência de que a verdade absoluta ou ontológica é algo inatingível. Verdade e certeza são conceitos relativos. A “verdade” atingida no processo, e também fora dele, nada mais é do que um elevado ou elevadíssimo grau de probabilidade de que o fato tenha ocorrido como as provas demonstram. Por outro lado, a certeza, enquanto aspecto subjetivo da verdade, também é relativa. O juiz tem certeza, de acordo com as provas produzidas, pode racionalmente considerar que uma hipótese fática é preferível entre as possíveis. Ou seja, em linguagem mais simples, o juiz tem certeza quando as provas o fazem acreditar que o seu conhecimento é verdadeiro. (BADARÓ, 2014, p. 261)

No processo penal, adota-se um conceito de verdade como correspondência, como explica Ferrer Beltrán: “p está provado”, isso não significa que “p seja verdadeiro”, nem que “p foi estabelecido pelo juiz”, sendo assim se “p está provado”, entende-se que “há elementos de prova suficientes a favor de p”. De qualquer forma, é preciso ter a consciência de que uma identidade absoluta é inatingível. Não existe a “verdade real”, muito menos o atingimento de tal verdade, seria o fim do processo penal. (BADARÓ, 2014, p. 263).

### 3.2.1.1 Meio de Prova e os Meios de Obtenção de Prova

O processo penal é um instrumento de retrospectão, ou seja, de reconstrução aproximada da realidade de um fato. A prova é destinada a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução de um fato. Neste contexto, as provas são os meios através dos quais se fará a reconstrução de um fato passado. (LOPES, 2016, p. 356).

A doutrina moderna procura distinguir os meios de prova dos meios de obtenção de prova. Os meios de prova são aptos a servir diretamente ao convencimento do juiz, sobre a veracidade ou não de uma narração fática, já os meios de obtenção de prova são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, aptos a convencer o juiz. (BADARÓ, 2014, p. 265-266).

Portanto, são atos de provas aqueles que: estão destinados a convencer o juiz de uma afirmação; estão a serviço do processo; é caminhos destinados a convicção do juiz para o julgamento final; servem à sentença; exigem a observância

da publicidade, contradição e imediação; por fim, são praticados ante o juiz que julgará o processo. (LOPES, 2016, p. 366).

No momento da prova, deve ser respeitado o contraditório, inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade. O juiz deve dar “ouvidos” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, assim, o contraditório deve ser visto basicamente como o direito de participar, entretanto, em se tratando de matéria probatória, além do contraditório, deve haver rigorosa observância do direito de defesa. (LOPES, 2016, p. 374-380).

O convencimento do juiz no sistema acusatório deixa claro que são as partes que devem produzir as provas em busca da formação do convencimento do juiz, e considerando que a Constituição apresenta um Processo Penal acusatório, deve se buscar a máxima conformidade constitucional, dispondo a inconstitucionalidade dos atos que permitem a produção de prova pelo juiz. (LOPES, 2016, p. 432).

O direito à prova, como todo o direito fundamental, não tem natureza absoluta, dessa dispõe a Constituição Federal que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, inc. LVI).

Portanto, há limites à atividade probatória, como é o caso da prova ilícita, quando há violação de uma norma de direito material ou da Constituição no momento de sua coleta, ou até mesmo fora do processo, como por exemplo, a busca e apreensão em domicílio sem o respectivo mandado; quebra ilegal de sigilo telefônico ou bancário; ameaça e etc.

A descoberta da verdade, não pode ser feita a qualquer preço, mesmo que sem prejuízo da apuração da verdade, deverão ser respeitados os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, não podendo de forma alguma, admitir a utilização em um processo de provas obtidas meios ilícitos, como explica a teoria dos frutos da árvore envenenada. (BADARÓ, 2014, p. 268).

Até mesmo mediante a tortura para obter a confissão de um crime, especificadamente a teoria dos frutos da árvore envenenada repreende a obtenção de provas ilícitas por derivação, tendo em vista que essa prova contamina as subsequentes e o efeito é a nulidade do processo. Pode até ser que dessa prova ilícita resulte a obtenção de uma prova aparentemente lícita, no entanto percebe-se que há um nexo causal inequívoco entre a confissão mediante a tortura, em outras

palavras se não fosse à prova ilícita originária, jamais teria sido possível a prova que dela derivou. (GOMES, 2009).

Portanto os meios de provas e os meios de obtenção de prova que formarão a convicção do julgador referente ao caso concreto, só serão aceitos estes previstos em lei. (BRASILEIRO, 2011, p. 892)

### 3.2.3 Lei 12.830/13 e a Investigação pelo Delegado

O objetivo da Lei nº. 12.830 de 20 de junho de 2013 é dispor sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Com o advento desta Lei, a autoridade policial passou a ter maior responsabilidade sobre as investigações quando do ato de indiciamento, adentrando a questões técnicas-jurídicas do caso, de modo que deve ser feita uma análise mais profunda do caso, com base nas circunstâncias coerentes que expressem a autoria e a materialidade. Ocorre que mesmo com a vontade de fazer a diferença, a referida Lei teve pouca utilidade. (LOPES, 2016, p. 170).

A Lei tinha dois objetivos principais com a sua aprovação, primeiro era obter o reconhecimento que as funções exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, devendo ser equiparada com as demais carreiras. O segundo era fazer constar a tese institucional de que a decisão final sobre a realização ou não das diligências no inquérito policial pertence ao Delegado de Polícia. (CAVALCANTE, 2013, p.1)

A Lei 12.830/13 se trata de quatro artigos, sendo o principal o art. 2º, com seus seis parágrafos. Os dois pontos mais importantes da Lei, de relativa utilidade, são a “inamovibilidade” da autoridade policial e o indiciamento fundamentado. (NUCCI, 2015, p. 535)

Conforme dispõe o art. 1º da Lei, a principal investigação criminal é o inquérito policial, que é a busca e colheita de provas para descobrir a autoria e materialidade de um crime, cabendo ao delegado presidir o inquérito policial. Isto não é nenhuma novidade, antes mesmo o delegado já era o responsável, tendo o poder de exigir quaisquer provas que pudessem ajudar a investigação. Já o art. 2º

fala sobre a natureza da função da polícia judiciária e da apuração da infração penal, preceitua esta Lei serem ambas de natureza jurídica. (NUCCI, 2015, p. 536)

A inamovibilidade relativa constada como requisito fundamental é o que poderia ocorrer para coibir as investigações incômodas para pessoas ligadas ao poder político ou econômico. Ao invés de retirar os autos do inquérito da autoridade policial, ela é removida para outra delegacia, e para que ocorra essa remoção, é necessário um ato fundamentado, emitido por apenas um superior hierárquico, de maneira sigilosa. O segundo requisito fundamental é o indiciamento fundamentado, quando é apontado o suspeito como o autor do crime investigado, proporciona ao indiciado a oportunidade de ser interrogado, de forma que o suspeito só seja indiciado quando houver justa causa suficiente. (NUCCI, 2015, p. 538)

Por fim, o art. 3º fala sobre o cargo privativo, houve época que determinadas pessoas da comunidade, mesmo leigas, poderiam se tornar delegados locais, ainda não existia o delegado concursado. Hoje isso é claro, para se tornar delegado é preciso ser bacharel em Direito, que só poderá assumir por meio de concurso público. (NUCCI, 2015, p. 540).

A Lei 12.830/13 claramente dá força constitucional ao estabelecer que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são sim de natureza jurídica, excluindo a possibilidade do Ministério Público de exercer uma atribuição que não for sua. (CAVALCANTE, 2013, p. 2).

O inquérito policial é um típico modelo de investigação preliminar policial, de modo que é dever da polícia realizar a investigação com autonomia e controle, dependendo da intervenção judicial apenas empregar medidas de direitos fundamentais, como por exemplo, a interceptação telefônica, enquanto o Ministério Público pode requerer a abertura do inquérito e acompanhar a sua realização, já quanto à posição do juiz no inquérito é a de garantidor, apenas. (LOPES, 2016, p. 185).

### 3.3 DOS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO DA LEI 12.850/2013

Evidentemente sempre existiram organizações criminosas, afinal o crime

organizado vem se desenvolvendo em todo o mundo há algum tempo por meio da globalização, apesar de não se tratar de fenômeno recente. Dificilmente acharíamos a origem das organizações criminosas, mas certamente as mais famosas são representadas pelas máfias italianas.

No Brasil, apontada pela doutrina, um dos maiores exemplos do crime organizado diz respeito à atuação do cangaço, bando liderado por Virgulino Ferreira da Silva (Lampião), e, posteriormente associações criminosas voltadas aos jogos de azar, tráfico de drogas, armas e de animais silvestres. Recentemente, a criminalidade organizada se estruturou nos presídios do Rio de Janeiro e São Paulo, através Do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC). (BRASILEIRO, 2016, p. 480)

### 3.3.1 Conceito de Organização Criminosa

Para desmantelar essas organizações, era preciso que, antes de qualquer coisa, houvesse um conceito legal para essas estruturas criminosas, tal como fazia o Código Penal no art. 288 (modificado), ao conceituar o crime de quadrilha ou bando. (MOREIRA, 2013, p. 2)

Diante da inércia do legislador e enquanto houvesse essa lacuna no ordenamento jurídico seria possível a aplicação do conceito dado pela Convenção de Palermo, entretanto, admitir que um tratado internacional pudesse definir o conceito de organização criminosa, violaria ao princípio da legalidade. (BRASILEIRO, 2016, p. 481-482)

Em 12 de junho de 2012, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 96007, decidiu trancar um processo na quais os pacientes respondiam pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro por meio de uma organização criminosa, por decisão unânime. A ministra Carmen Lucia na ocasião ressaltou que eles não poderiam ser julgados pelo crime de organização criminosa, tendo em vista que o delito não possuía tipo penal antecedente. (STF, 2012)

Isso gerou discussão no STF, que foi concluído no voto do ministro Marco Aurélio, onde afirmou que a definição de organização criminosa era

emprestada, sendo intolerável acrescentar a norma penal a elementos inexistentes na tentativa de substituir a falha do legislador que não se expressou nesse sentido, por isso, não havia como levar em consideração o que foi denunciado e o que foi feito. Louvável decisão do STF, que colocou em discussão o princípio da legalidade, pois, não há crime, não há pena, sem lei anterior que o defina. (STF, 2012)

Foi então que surgiu a Lei 12.850/2013, com o procedimento para a aplicação das chamadas técnicas especiais de investigação, concretizando importantes sugestões com estratégia de combate à corrupção e lavagem de dinheiro.

A nova definição de organização criminosa difere da Lei 12.694/2012, a primeira permite ao Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau e a segunda Lei 12.850/2013 exige uma decisão monocrática. O primeiro conceito contenta-se com a associação de três ou mais pessoas, aplicando-se apenas aos crimes e não às contravenções penais, além de abranger os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. A segunda exige a associação de quatro ou mais pessoas e não mais três. A pena deve ser superior a quatro anos e não igual, também como, a Lei 12.850 é bem mais gravosa para o agente. (MOREIRA, 2013, p.11)

A Lei 12.850/2013 trata da investigação e dos meios de obtenção da prova em qualquer fase da persecução penal, pode ocorrer tanto na investigação preliminar ou em Juízo. A fase investigatória é inquisitiva, por isso não se permite o exercício pleno do contraditório, nem o da ampla defesa, o que interferiria na decisão tomada pelo julgador, com base naquela fase anterior.

Não tem aplicação restrita às organizações criminosas, seu art. 1º, § 2º deixa claro que todos os meios de obtenção de prova e técnicas especiais de investigação por ela regulamentados, podem ser também aplicáveis nas hipóteses de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente, e também às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, assim como, os atos preparatórios ou de execução desses terroristas que ocorram ou possam ocorrer aqui no Brasil. (BRASILEIRO, 2016, p. 486).

Conforme o art. 288 do Código Penal e mantido pela Lei 12.850/13, o bem jurídico tutelado da organização criminosa é o zelo pela paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança, confiança, ordem e proteção jurídica atingido pela sociedade criminosa. (BRASILEIRO, 2016, p. 488)

O art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, traz um novo tipo penal incriminador, são duas condutas delituosas em questão de: a) impedir a efetiva investigação, em virtude de uma conduta praticada pelo agente (crime material); b) embaraçar a investigação (crime formal). Trata-se de norma especial em relação ao crime de coação no curso do processo (CP, art. 344). (Lei 12.850, art.2)

Ainda no art. 2º, § 2º dispõe sobre o aumento da pena até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, nos mesmos moldes que prevê o art. 157, §º, inc. I, do CP. Quanto a agravante do § 3º, dispõe que a pena deverá ser agravada para quem exerce o comando individual ou coletivo da organização criminosa. (Lei 12.850, art. 2)

Das demais causas de aumento de pena, as penas dos crimes do art. 2º, caput, e § 1º, também devem ser aumentadas de 1/6 a 2/3 nas hipóteses de existir: participação de criança ou adolescente; se houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; se o produto ou proveito da infração penal destinar-se ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações; por fim se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade.(BRASILEIRO, 2016, p. 493-502)

### 3.3.2 Novos Meios de Obtenção de Prova

Com o avanço das organizações criminosas e a demonstração da insuficiência dos meios ordinários de obtenção de prova, era necessária a adoção de novas técnicas especiais de investigação que fossem capazes de barrar essas organizações. (BRASILEIRO, 2016, p. 502)

Por isso a importância da Lei nº 12.850/13, que visa buscar uma conciliação entre os valores fundamentais do processo penal moderno e eficiente, sendo eles, a reserva legal, reserva de jurisdição e proporcionalidade.

(BRASILEIRO, 2016, p. 502-504)

Foi então que surgiram os meios extraordinários de obtenção de prova (técnicas especiais de investigação), que são as ferramentas sigilosas postas à disposição da Polícia, órgãos inteligentes e do Ministério Público. Esses são os verdadeiros meios de obtenção de prova, exploram a intimidade da vida privada, que só terá validade se forem utilizados através dos meios legais, inclusive algumas dependem de autorização judicial para que sejam realizadas. (BRASILEIRO, p. 504-508).

O art. 3º da Lei 12.850 de 2013, trata da investigação e dos meios de obtenção de prova, e dispõe que em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I colaboração premiada; II captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III ação controlada; IV acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. (BRASILEIRO, 2016, p. 502)

O primeiro item do art. 3º fala sobre a colaboração premiada, que foi criada para incentivar os criminosos a colaborar com a Justiça. Várias leis trouxeram a possibilidade de se conceder benefícios àqueles acusados que cooperassem com a investigação, mas primeira lei a prever a colaboração premiada no Brasil foi a Lei de Crimes Hediondos nº 8.072 de 1990, em seu art. 8º, § único. (HAYASHI, 2015)

A colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio do qual o agente partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no delito, fornece informações eficazes para conclusão de um processo previsto em lei, recebendo em contrapartida, determinado prêmio legal. (BRASILEIRO, 2016, p. 518-520)

Existem quatro subespécies de colaboração premiada: a) delação premiada, além de confessar o seu envolvimento no crime, o colaborador expõe outras pessoas também envolvidas na prática delituosa; b) colaboração para

libertação, colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima, exemplo em um sequestro, para que facilite a sua libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos, o colaborador fornece dados para a localização do produto, proveito do delito, bens submetidos a esquema de lavagem de capitais; d) colaboração preventiva, o colaborador presta informações relevantes aos órgãos competentes a modo de evitar a prática de um crime. (ARAS, 2015)

Quanto à ética e a moral, para Brasileiro, não há violação a ética, nem tampouco à moral, até porque a colaboração premiada é plenamente compatível com o direito ao silêncio, o direito de não produzir prova contra si mesmo, o próprio art. 4º, § 10, da Lei, prevê na hipótese de retratação da proposta de colaboração premiada, as provas autoincriminadoras não poderão ser utilizadas em desfavor do colaborador. (BRASILEIRO, 2016, p. 522-524)

Para que o colaborador faça jus a um dos prêmios legais são necessárias algumas informações prestadas pelo colaborador: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades das organizações criminosas. c) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas; d) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada; e) voluntariedade e motivação da colaboração. (BRASILEIRO, 2016, p. 520-531).

A Lei nº 12.850 prevê os seguintes prêmios legais que poderão ser concedidos no caso do acordo de colaboração: a) diminuição da pena, o art. 4º, *caput*, da Lei, faz referência apenas ao máximo de diminuição de pena 2/3, sem oferecer o quantum mínimo de decréscimo da pena. (BRASILEIRO, 2016, p.534)

A nova Lei de Organizações Criminosas também prevê: a) diminuição da pena na hipótese de colaboração após a sentença; b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) perdão judicial e consequente extinção da punibilidade; d) sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo com a consequente suspensão da prescrição; e) não oferecimento da denúncia; e) caso de progressão de regimes. (BRASILEIRO, 2016, p. 535-537)

O art. 5º da Lei 12.850/2013 dispõe sobre os direitos do colaborador, de nada adianta o Estado obter certas informações se não oferecer ao colaborador

direitos capazes de diminuir os riscos inerentes a traição por ele praticada. São inúmeras as medidas de proteção previstas na referida Lei, como por exemplo, escolta e segurança, preservação de identidade, apoio e assistência social, preservação do nome, da imagem e demais informações pessoais do colaborador, e etc. (BRASILEIRO, 2016, p. 542-546).

Conforme o art. 6º da Lei 12.850, o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições propostas pelo MP ou pelo delegado de polícia, a declaração de aceitação do colaborador e de seu advogado, as assinaturas de ambas as partes do representante do MP ou do delegado, do colaborador e de seu defensor, e por fim a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família quando necessário. (BRASILEIRO, 2016, p. 547-548).

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes, em respeito ao artigo 129, inc. I da Constituição Federal e evidente violação do sistema acusatório, que ocorrerá apenas entre o Delegado, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou entre o Ministério Público e o investigado e seu defensor. (BRASILEIRO, 2016, p. 551).

Como mencionado, só se falará em colaboração premiada quando existir convergência de vontades, o Estado tem interesse nas informações que só podem ser concedidas pelo agente da prática delituosa, que por sua vez deseja ser beneficiado com um dos prêmios legais previstos em Lei. Por isso, antes da homologação do acordo, é possível que as partes resolvam se retratar da proposta, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850 de 2013, haja vista que as provas autoincriminadoras não poderão ser utilizadas em seu desfavor. Como não há restrição em relação a quem possa se retratar, tanto o MP quanto o acusado podem se arrepender da proposta de colaboração. (BRASILEIRO, 2016, p. 551)

A respeito do art. 7º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, nem sempre haverá a necessidade do pedido de homologação do acordo, como a colaboração premiada normalmente é celebrada durante a investigação, é possível que o juízo competente já tenha se antecedido a outro ato decisório, como por exemplo, a decretação de interceptação telefônica. Nesse caso, como este juízo teve sua competência firmada pela prevenção, não haverá necessidade de distribuição do pedido de homologação. Fixada a competência do juízo, as informações referentes a colaboração deverão ser dirigidas direta e pessoalmente ao juiz cuja competência foi fixada pela

distribuição, que decidirá no prazo de 48 horas de modo a assegurar bom êxito das investigações. (BRASILEIRO, 2016, p. 556)

Recebida a denúncia e instaurado o processo criminal, abre-se lugar ao contraditório e a ampla defesa. Desse modo, a partir do momento em que a fase judicial tiver início, dar-se-à ampla publicidade ao acordo de colaboração premiada, desde que preservado o sigilo das informações que dispõe no art. 5º dos direitos do colaborador. (BRASILEIRO, 2016, p. 557).

Em cada acordo, são consideradas as informações novas sobre crimes e quem são os seus autores, as provas que serão disponibilizadas, importância dos fatos e das provas prometidas no contexto da investigação, a recuperação do proveito econômico auferido com os crimes, como foi o caso de Nestor Ceveró na Operação da Lava Jato. O intuito da colaboração premiada em tese é a busca de resultados positivos e da punição com ou sem colaboração.

Segundo os relatos do Ministério Público Federal, se não fossem os acordos de colaboração, o caso Lava Jato não teria alcançado tantas evidências de corrupção. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, com suspeitas de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão, destes foram recuperados meio bilhão com as colaborações premiadas. (MPF, 2016).

A interceptação ambiental é o próximo item da Lei, trata-se da interceptação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, que é permitida em qualquer fase da persecução penal, através do art. 3º, II, da Lei nº 12.850/2013. (BRASILEIRO, 2016, p. 509)

A comunicação ambiental é realizada diretamente no meio ambiente, trata-se da conversa mantida entre duas ou mais pessoas sem a utilização do telefone. A expressão captar deve ser entendido como ato de tomar conhecimento do conteúdo de comunicação alheia, que pode ser feita por meio de escutas, microfones, câmeras ocultas, antenas, satélites e etc. (BRASILEIRO, 2016, p. 510-514).

A interceptação ocorre sem o conhecimento dos interlocutores, toda e qualquer gravação e interceptação ambiental é considerada prova lícita, havendo prévia e fundamentada autorização judicial, as que não houverem prévia ordem escrita da autoridade judicial, deverá ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade. (BRASILEIRO, 2016, p. 510-514).

Após a captação, o próximo item é a ação controlada, que nada mais é do que a não imediata atuação policial, quando se inicia a prática do delito. Trata-se de mais uma hipótese de flagrante diferido ou protelado, cuja previsão legal também já existia na Lei nº. 9.034/95 (art. 2º, inciso II), como por exemplo, que não se prenda os agentes imediatamente, mesmo que em estado de flagrante, quando há outra possibilidade melhor do que o meio repressivo. (MOREIRA, 2013, p. 24)

Prevista no art. 8º e 9º, a ação controlada consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa, desde que mantida sob a observação e o acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento eficaz à formação de provas e obtenção de informações. O retardamento da intervenção deverá ser comunicado ao juiz competente, que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao MP, a comunicação será sigilosamente distribuída. Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, Ministério Público e ao delegado de polícia, ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado da ação controlada. (BRASILEIRO, 2016, p. 558)

Por fim, se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção somente poderá ocorrer com o apoio das autoridades dos outros países, de modo a reduzir os riscos de fuga, extravio de produto, objeto, instrumento ou proveito do crime. (BRASILEIRO, 2016, p. 558)

A Lei nº 12.850/2013 não faz referência à necessidade de autorização judicial para que haja a execução da ação controlada quando se tratar de crimes praticados por organizações criminosas. Os limites que podem ser impostos na ação controlada são de duas espécies: a) temporais, ou seja, é possível que o juiz estabeleça um prazo máximo de duração da ação controlada; b) funcionais, diante da possibilidade de dano a bens jurídicos de maior relevância, o juiz determinará a pronta intervenção da autoridade policial. (BRASILEIRO, 2016, p. 559-561).

O próximo artigo da nova Lei das Organizações Criminosas se trata da Infiltração dos Agentes de polícia em tarefas de investigação. O agente infiltrado é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como se fosse um de seus integrantes, com o objetivo de identificar fontes de prova e obter elementos informativos capazes de permitir a dissolução da referida organização.

Para que isso seja possível, são necessárias algumas características que

lhes são inerentes: a) tem que ser um agente policial; b) atuação de forma disfarçada, ocultando-se a verdadeira identidade; c) prévia autorização judicial; d) inserção de forma estável não esporádica nas organizações; e) fazer-se passar por criminoso; f) objetivo precípua de identificação de fontes de provas de crimes graves. (BRASILEIRO, 2016, p. 565-566)

O art. 10 da Lei nº. 12.850/2013 impossibilita a infiltração de particulares, somente é possível caso um dos integrantes da organização resolva colaborar com as investigações mediante ao acordo de colaboração premiada, desse modo entende-se que o colaborador atue de modo infiltrado. (BRASILEIRO, 2016, p. 569).

Os requisitos para a infiltração são: a) prévia autorização judicial fundamentada, em fiel observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade absoluta; b) *fumus comissi delicti e periculum in mor: que* está condicionada à existência de elementos indiciários da existência de crime praticados por organizações criminosas; c) indispensabilidade da infiltração: só será admitida quando não houver outro meio disponível (*ultima ratio*); d) anuência do agente policial, que tem o direito de recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada. (BRASILEIRO, 2016, p. 569-571).

Conforme a previsão do art. 10, § 3º da Lei, a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, que poderá ser renovado desde que comprovada a sua necessidade. O prazo de 6 (seis) meses é o limite para cada autorização judicial, o que não impede o juiz de conceder-lhe por prazo inferior. Demais a própria Lei estabelece que o agente infiltrado possa fazer cessar a atuação infiltrada, se acaso houver risco à integridade física do agente policial. (BRASILEIRO, 2016, p. 571)

Quanto ao acesso de registros e ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais de bancos e dados públicos ou privados e as informações eleitorais ou comerciais, a Lei 12.850 prevê o afastamento do sigilo financeiro, bancário e fiscal, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, e a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas. (MOREIRA, 2013, p. 26).

O art. 15 da Lei 12.850/2013 que trata do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, onde prevê a possibilidade da autoridade policial e o Ministério Público de terem acesso aos dados cadastrais do investigado, independente de prévia autorização judicial. (BRASILEIRO, 2016, p. 590)

Há quem diga que este dispositivo é inconstitucional, por violar a garantia constitucional da intimidade. Tércio Sampaio Ferraz Júnior observa que o dispositivo é plenamente constitucional, não funciona como a devassa da vida privada, mas sim como instrumento de identificação e localização de suspeitos, como por exemplo, nome, endereço, RG, filiação, números de IP, números telefônicos, etc., não se confunde com interceptação telefônica, muito menos com a quebra de sigilo bancário. (FERRAZ, 1993, p. 446)

De modo a conferir maior eficácia ao acesso desses dados cadastrais do investigado, o art. 21, *caput*, da Lei nº 12.850/13 passou a tipificar a conduta de recusar ou omitir dados castrais, no curso da investigação ou do processo, a ela cominando a pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, como também, passou a ser crime o uso indevido dessas informações. (BRASILEIRO, 2016, p. 592).

Com o objetivo de obter informações acerca da localização dos integrantes da organização criminosa, ou até mesmo das cidades, estados e países por eles frequentados, é necessário que as autoridades tenham acesso a mecanismos capazes de fornecer informações acerca da sua movimentação. Foi então que o art. 16 dispôs que as empresas de transporte devem franquear, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto ao Juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, aos bancos de dados de reservas e registros de viagens e nos mesmos moldes do art. 15, não há necessidade de prévia autorização judicial para se ter acesso a estes bancos de dados. (BRASILEIRO, 2016, p. 593).

Além das empresas de transportes, conforme disposto no art. 17 da nova Lei de Organizações Criminosas, as concessionárias de telefonia fixa ou móvel, também deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades, registros de identificação de números dos terminais de origem e o destino dessas ligações telefônicas, no entanto, diferente do art. 15, o art. 17 necessita de prévia autorização judicial, por isso é perfeitamente constitucional.

Ainda no que diz respeito aos meios de obtenção de prova, os artigos 18, 19, 20 e 21 trata dos crimes que podem ocorrer na investigação e na obtenção da prova, contra a Administração da Justiça no combate às organizações criminosas. (BRASILEIRO, 2016, p. 594).

Ao tratar da colaboração premiada, nota-se que o colaborador possui diversos direitos, dentre eles, o de ter seu nome, qualificação, imagem e demais

informações pessoais preservadas, inclusive o de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, assim como, o agente infiltrado possui o mesmo direito de não ter sua identidade revelada, sem a sua autorização (art. 14, IV), então são incriminadas no art. 18, essas três condutas, revelar a identidade, fotografar e filmar, desde que haja dolo, não constando a modalidade culposa. (BRASILEIRO, 2016, p. 594-595)

Há a tipificação de conduta criminosa, quando a colaboração é caluniosa e fraudulenta. Conforme dispõe no art. 19, são duas as condutas delituosas incriminadas pelo dispositivo, a de imputar falsamente a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, esta imputação deve ser falsa; e revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe que é inverídica. (BRASILEIRO, 2016, p. 596)

O art. 20 menciona como crime a quebra de sigilo das investigações, se o agente revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em silêncio, ou facilitar a revelação, e se esses dados sigilosos envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes, o crime do art. 20 deverá prevalecer também sobre a figura delituosa do art. 325 do CP com fundamento no princípio da especialidade. (BRASILEIRO, 2016, p. 597)

Por fim, o art. 21 trata da sonegação de informações requisitadas, prevendo duas condutas delituosas, a de recusar que consiste em negar determinada requisição do Juiz, do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, ou a de omitir informações que o agente tenha conhecimento, dados cadastrais, registros, documentos, mas deixou de fazer menção a esses dados ao prestar informações a ele requisitadas. Será punido apenas na modalidade de dolo, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, o sujeito passivo, como se trata de crimes contra a Administração da justiça, será sempre o Estado. (BRASILEIRO, 2016, p. 598)

## 4 OPERAÇÃO LAVA JATO

O presente capítulo visa estudar a operação "Lava Jato", onde reúnem os trabalhos da Polícia Federal, Ministério Público Federal e o Poder Judiciário, que na primeira instância esteve sob o comando do juiz Sérgio Moro. O principal objetivo do terceiro capítulo é enquadrar as organizações criminosas que foram descobertas na fase inicial da operação sob à luz da Lei nº.12.850/2013 e as técnicas especiais de investigação utilizadas para dismantelar essas organizações, assim como o protagonismo do juiz Sergio moro com o Sistema Acusatório.

### 4.1 CONCEITO E A ORIGEM DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Antes de adentrar aos aspectos principais do terceiro capítulo, é necessário entender o conceito e a origem da operação. Portanto, o nome do caso "Lava Jato", decorre de uma rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis, utilizados para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma organização criminosa inicialmente investigada. Apesar de o caso ter alcançado outras organizações, o nome inicial se consagrou. (MPF, 2016)

A operação lava jato é considerada a maior investigação de corrupção já existente no Brasil, estima-se que o desvio de recursos da Petrobras seja o maior do país, estando na casa de bilhões de reais. Soma isso à expressão econômica e política dos suspeitos que participaram do esquema de corrupção que envolve a companhia. (MPF, 2016)

As primeiras investigações começaram a se desenvolver em março de 2014 perante a Justiça Federal em Curitiba. Inicialmente foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, depois o Ministério Público Federal investigou um imenso esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás que há dura pelo menos dez anos. (MPF, 2016)

Segundo o Ministério Público Federal o esquema funcionava da seguinte forma, diretores e funcionários da Petrobrás cobravam propina das empreiteiras e outros fornecedores para facilitar negociações com a estatal. Os contratos com

essas empresas eram superfaturados para facilitar o desvio de dinheiro da Petrobrás e beneficiar o esquema. (PINHEIRO, 2016).

A propina paga era desviada para lobistas, doleiros e outros encarregados para que chegassem as mãos de políticos e funcionários públicos. Por fim, o esquema beneficiava partidos políticos responsáveis pela indicação de diretores da estatal que colaborassem com o esquema. (PINHEIRO, 2016).

O Ministério Público Federal classifica como os principais crimes da primeira fase, os cometidos por grupos criminosos chefiados por doleiros e na segunda fase os crimes praticados contra a Petrobrás através do desvio de dinheiro. (MPF, 2016).

A primeira fase se caracterizou com os crimes cometidos pelas organizações criminosas chefiadas por: a) Paulo Roberto Costa; b) crimes financeiros cometidos por Carlos Alexandre de Souza vulgo “Ceará”; c) evasão de 500 milhões de dólares pela organização criminosa liderada por Youssef; d) lavagem do tráfico internacional de drogas lideradas por Carlos Chater e Youssef; e) crimes financeiros comandados por Raul Srour; f) crimes cometidos pela organização criminosa chefiada pela doleira Nelma. No total foram mais de 50 denúncias que envolveram essas organizações criminosas. (MPF, 2016).

#### 4.1.1 O Sistema Acusatório e o Protagonismo do Juiz Sérgio Moro

O principal nome das investigações da primeira instância na 13ª Vara Federal é o do juiz Sergio Fernando Moro, com 43 anos, filho de Dalton Áureo Moro e Odete Starki Moro, Sergio Moro foi criado em um lar de classe média, bem estruturado. Conhecido por ser muito estudioso, cursou direito na instituição de ensino da Universidade Estadual de Maringá, finalizando o curso no final de 1994. Passou em um concurso para Juiz Federal em 1996, começando sua carreira como juiz substituto em Curitiba e posteriormente promovido a juiz titular em Cascavel. (COSTA, 2016).

O caso do Banestado tornou o juiz conhecido profissionalmente, mas também trouxe à tona queixas sobre a sua conduta. No entanto, foi na operação lava jato que teve seu nome consagrado, elevando a sua fama e tornando-o

conhecido popularmente como Herói. (COSTA, 2016).

O que a sociedade esperava de um juiz, foi plenamente correspondido por Sérgio Moro na operação lava jato, pois ele não se intimidou diante do Poder, mesmo tendo isso gerado conflitos e colocando mais uma vez à tona as suas condutas, pois estaria o juiz sendo imparcial? Dado que o papel de um juiz é resolver conflitos e não de criá-los. (CARVALHO, 2016)

O imperioso combate a corrupção não pode ultrapassar as garantias constitucionais previstas em nosso país. Talvez Sergio Moro tenha sido contaminado diante da popularidade em meio a tantos protestos no País em decorrência da crise política, mas acima de qualquer coisa o que esperamos do Poder Judiciário é a sua imparcialidade e isso só se obtém com reverência aos princípios processuais e as garantias fundamentais. (PINHEIRO, 2016)

É inegável dizer que a imparcialidade do juiz é uma conduta necessária para qualquer julgamento (*conditio sine qua non*), sendo esta uma garantia constitucional implícita. Se o processo é um meio de heterocomposição de conflitos, não seria exagero afirmar que um juiz parcial é uma contradição em termos e que é fundamental para o processo que o juiz seja imparcial, neutro e não parte. (BADARÓ, 2016, p. 44)

Dessa forma, o que seria um juiz imparcial? Dificilmente saberíamos com exatidão o que é ser um juiz imparcial, entretanto, é possível identificar situações que demonstrem a parcialidade do julgador. Há um inegável pluralismo político e ideológico no interior da magistratura, nem mesmo uma neutralidade política dos juízes pode ser sustentada atualmente, ademais irrealizável. Melhor que a ficção de um “apoliticismo” judicial, é a transparência das decisões com explícita motivação das razões de decidir. (BADARÓ, 2016, p. 45)

Quanto ao sistema acusatório, como fica? Na atualidade, pode-se afirmar que a forma acusatória se caracteriza através: a) da clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) da iniciativa probatória das partes; c) do posicionamento do juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova; d) do tratamento igualitário entre as partes; f) da publicidade de todo o procedimento ou parte dele; g) do contraditório e a ampla defesa; h) do livre convencimento motivado; i) da instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica; j) da possibilidade de impugnar decisões e o duplo grau de jurisdição. (LOPES, 2016, p. 43).

O fator mais importante do sistema acusatório é a posição do juiz, quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória, fortalece-se a estrutura dialética e acima de tudo assegura a sua imparcialidade. A configuração do sistema processual deve atentar para essa garantia de imparcialidade, do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo à luz da Constituição Federal para que desse modo não gere nulidades. (LOPES, 2016, p. 44).

O sistema acusatório é responsável por essa separação de funções, a gestão da prova deve estar nas mãos das partes e não do juiz que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado das atividades das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual. (LOPES, 2016, p. 44)

Sendo assim, não é por acaso que os professores de Processo Penal estão desesperados em todo Brasil. A operação Jato tem colocado esses institutos clássicos do processo de ponta-cabeça, a começar pela fusão das atividades processuais e constitucionais distintas. Não obstante, o arbítrio e a mídia operam conjuntamente em alta velocidade contra o Estado de Direito, afastando os limites processuais e utilizando instrumentos legitimados de suas convicções políticas. (DULTRA, 2016)

A realidade do Processo Penal brasileiro está caminhando em sentido contrário. Princípios garantidores dispostos na Constituição brasileira e nas declarações internacionais dos direitos humanos, têm sido tratados com crescente descaso e os mais visíveis exemplos de desvirtuamento do Processo Penal totalitário se revelam nos procedimentos desencadeados na operação Lava Jato. (KARAM, 2016).

O maior exemplo envolvendo a imparcialidade e o protagonismo do juiz Sergio Moro foi à polêmica envolvendo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e na época a presidente Dilma Rousseff, onde o juiz autorizou a divulgação da interceptação telefônica das conversas pessoais entre eles. (LOPES; SEGALLA, 2016).

No dia em que o ex-presidente Lula foi anunciado como novo ministro chefe da Casa Civil, uma série de áudios coletados pela força tarefa da operação Lava Jato incendiou manifestações contra a presidente Dilma. Esses áudios são uma

série de gravações feitas pela Polícia Federal e a divulgação foi feita após despacho de Moro, que decidiu retirar o sigilo do processo. (POZZEBOM, 2016).

As gravações foram feitas entre os dias 17 de fevereiro e 16 de março, autorizada por Sérgio Moro, uma vez que Lula é investigado na operação lava jato, mesmo depois do próprio juiz ter posto um fim nas escutas contra o ex-presidente. (POZZEBOM, 2016).

Os procuradores do Ministério Público Federal do Paraná, disseram que os áudios mostram conversas que denotam estratégias para encobrir as investigações envolvendo o ex-presidente. (POZZEBOM, 2016).

Já Sérgio Moro, no despacho em que retira o sigilo das gravações, afirma que há gravações que aparentemente falam em influenciar as autoridades do Ministério Público e da Magistratura em favor do ex-presidente. No entanto, ressalta que não há nenhum indício nas conversas que teriam agido de forma inapropriada. Em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ocorreu. De acordo como juiz, o ex-presidente sabia que estaria sendo interceptado pela Polícia Federal, o que comprometeria a credibilidade dos áudios. (POZZEBOM, 2016).

O advogado do ex-presidente Lula, Cristiano Zanin, classificou como arbitrária a divulgação dos grampos, disse ainda que pelo fato do juiz Sérgio Moro não ter mais competência na época sobre o caso, o mesmo buscou estimular uma comoção social, o que não seria um ato com finalidade processual, e sim a de causar convulsão social, o que não é o papel do Poder Judiciário, muito menos de um juiz imparcial. (POZZEBOM, 2016).

Diante dessas irregularidades da divulgação do grampo das conversas, o ato gerou repercussão no mundo todo dividindo a população, em um lado dos que defendiam o resultado das investigações independente da forma que se obteve a prova e do outro lado aqueles que defendiam o processo e suas garantias constitucionais, ou seja, à Lei. (LOPES; SEGALLA; 2016)

Os questionamentos sobre a imparcialidade do juiz Sergio Moro, diante da ilegalidade das investigações, surgiram nesse momento. Esses fatos foram levantados pela defesa do ex-presidente e levados ao Supremo Tribunal Federal para que fosse analisada a constitucionalidade por parte das autoridades. (LOPES; SEGALLA, 2016).

Os advogados do ex-presidente Lula, ainda questionaram a imparcialidade do juiz Sérgio Moro, utilizando como argumento a condução

coercitiva de Lula para prestar depoimento, no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, pelo fato do ex-presidente não ter se negado a atender qualquer intimação anterior. Para a defesa, o comportamento de Moro é completamente contra o princípio da imparcialidade. (CRISTALDO, 2016).

Outra polêmica que envolve o protagonismo do juiz, seria o de um certo interesse político e parcial nas investigações da operação lava jato quanto às recusas das provas que evidenciaram a participação de alguns políticos do PSDB no esquema. (PRAGMATISMO, 2016).

Em uma palestra em Washington (EUA), o juiz Sérgio Moro foi questionado sobre as razões de ainda não ter julgado nenhum político do PSDB, já que várias figuras do partido haviam sido denunciadas e delatadas. Sergio Moro, respondeu que não julgou os casos relacionados ao PSDB porque as investigações sobre o partido não haviam chegado até ele e que não houve incidência de que os diretores da Petrobrás deram dinheiro aos tucanos. Ainda para o juiz, chegaram denúncias apenas contra o PT, porque esse era o partido que estava no governo desde 2003 quando as investigações identificaram um sistema de pagamento de propinas. (PRAGMATISMO, 2016)

Ocorre que em colaboração premiada, Nestor Cerveró, afirmou que a maior propina envolvendo a estatal, ocorreu na gestão FHC, assim também afirmou Delcídio do Amaral, que tomou conhecimento da existência da corrupção na Petrobrás quando foi diretor da mesma entre 1999 e 2001. Pedro Correa que também assinou um acordo de colaboração premiada com firmou as versões dos colaboradores anteriores. (ABRANTES, 2016).

Não se pode negar que a operação lava jato gerou o mais importante caso de apuração de crimes da história do Brasil, as notícias são diárias e recebem prioridade midiática. No entanto, é notório que certas provas consideradas relevantes são ignoradas, porque ao invés de se procurar uma verdade absoluta, está sendo investigada à verdade que eles querem, tudo para que a Justiça Penal de uma resposta imediata a sociedade que está cansada de tanta corrupção, o que acaba transformando o Processo Penal em uma oportunidade. (FREITAS, 2016).

Diversas vezes foram justificadas as omissões do Poder Judiciário pelo juiz Sérgio Moro, não restando mais dúvida que o processo se relaciona com uma perseguição de interesses políticos, retrocedendo o Processo Penal que deveria ser

um instrumento de garantia da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. (DULTRA, 2016).

#### 4.1.2 Os Novos Métodos de Investigação e a Operação Lava Jato

Como visto no capítulo anterior, a Lei nº 12.850/13 visa buscar uma conciliação entre os valores fundamentais do Processo Penal moderno e eficiente. Foi então que surgiram os meios extraordinários de obtenção de prova, as chamadas técnicas especiais de investigação, que são os verdadeiros meios de obtenção de prova que exploram a intimidade da vida privada, mas que só terão validade se forem realizadas através dos meios admitidos por Lei. (BRASILEIRO, p. 502-508).

As novas técnicas especiais de investigação inovaram tanto, que tornariam as investigações mais objetivas e eficazes, através da colaboração premiada, captação ambiental, ação controlada, acesso a registros e dados cadastrais, interceptação telefônicas, infiltração policial, e etc. (BRASILEIRO, 2016, p. 502).

Esses meios de investigação foram utilizados corriqueiramente na operação lava jato, o que gerou diversos resultados positivos, dentre eles 70 (setenta) acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas, 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) buscas e apreensões, 174 (cento e setenta e quatro) conduções coercitivas, 77 (setenta e sete) prisões preventivas, 94 (noventa e quatro) prisões temporárias e 6 (seis) em flagrantes, 1.394 (mil trezentos e noventa e sete) procedimentos instaurados entre outros, isso tudo em primeira instância. (MPF, 2016).

Evidentemente dentre os métodos investigatórios, o maior marco da operação lava jato foi a colaboração premiada, que auxiliou na maioria desses outros resultados, inclusive autalmente uma das maiores esperanças dos cidadãos brasileiros é que o acordo da colaboração premiada seja firmado entre o Ministério Público Federal e Eduardo Cunha, para que o criminoso seja incentivado a cooperar com a investigação. (MPF, 2016)

Todos os acordos feitos pela força-tarefa de Procuradores da República

do caso da lava jato foram homologados pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e também pelo Supremo Tribunal Federal, juntado às ações penais. Dos 15 (quinze) acordos de colaboração feitos pelo Ministério Público Federal, 11 (onze) foram feitos com investigados ou réus soltos, em todos os casos foram estes que procuraram o Ministério Público para as negociações, e 4 (quatro) foram feitos com pessoas presas, sendo que 3 (três) deles após o acordo houve mudança do regime de prisão. (MPF, 2016).

Cinco Procuradores da República que trabalham hoje na lava jato, atuaram também no caso do Banestado. O primeiro acordo de colaboração premiada na operação do Banestado foi entre o Ministério Público e Alberto Youssef, havendo mais 18 acordos escritos de colaboração. (MPF, 2016).

A colaboração premiada como foi minuciosamente estudada no capítulo anterior, pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio do qual o agente participe da infração penal. O agente confessa o seu envolvimento no delito e fornece informações eficazes para auxiliar nas investigações, recebendo em contrapartida, determinado prêmio legal. (BRASILEIRO, 2016, p. 518-520).

Em cada acordo, muitas variáveis são consideradas, tais como informações novas sobre crimes e quem são os seus autores, provas que serão disponibilizadas, importância dos fatos e das provas prometidas no contexto da investigação, recuperação do proveito econômico auferido com os crimes, perspectiva de resultado positivo dos processos e das punições sem a colaboração, entre outras. Há uma criteriosa análise de custos e benefícios sociais que decorrerão do acordo de colaboração sempre por um conjunto de procuradores da República, ponderando-se diferentes pontos de vista. O acordo é feito apenas quando há concordância de que os benefícios superarão significativamente os custos para a sociedade. (Ministério Público Federal, 2016).

Só se falará em colaboração premiada quando existir vontade entre as partes, ou seja, o Estado tem interesse nas informações que só podem ser concedidas pelo agente da prática delituosa, que por sua vez deseja ser beneficiado com um dos prêmios legais previstos em Lei. (BRASILEIRO, 2016, p. 551).

Para que seja concedido o benefício da colaboração premiada é necessário que as informações possam auxiliar quanto a identificação dos demais envolvidos e das infrações por eles cometidas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de novas infrações penais cometidas por essas organizações criminosas, a recuperação total ou parcial, ou proveito das infrações penais praticadas pelas organizações criminosas, a

localização de vítimas, voluntariedade e a motivação da colaboração premiada. (BRASILEIRO, 2016, p. 520-531).

Quanto aos relatos do Ministério Público, à Lei do Combate às Organizações Criminosas tem sido bastante útil quanto as suas técnicas especiais de investigação, principalmente no que diz respeito às colaborações premiadas, haja vista que 70 acordos foram realizados na operação lava jato e visto pelas autoridades competentes como um marco benéfico na evolução histórica da Lei das Organizações Criminosas. (MPF, 2016).

#### 4.1.3 Das Organizações Criminosas e a Operação Lava Jato

Como visto a nova Lei do Combate as Organizações Criminosas nº. 12.850/2013, trata da investigação e dos meios de obtenção de prova em qualquer fase da persecução penal. A Lei 12.850/2013 foi fundamental no ordenamento jurídico, pois diferente das outras edições, haja vista que trouxe o conceito da criminalidade organizada.

Da mesma forma, foram demonstrados os três requisitos fixados no art. 1º da Lei, essenciais para o reconhecimento da organização criminosa, dentre eles a associação de quatro ou mais pessoas com estabilidade e permanência, não se pode admitir uma mera participação, além da estrutura ordenada caracterizada pela divisão de tarefas, através da hierarquia estrutural, planejamento empresarial, tecnologia avançada, recrutamento de pessoas, relação com o poder público, além da finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional. (BRASILEIRO, 2016, p. 488-490).

Das características citadas, a pluralidade de agentes se trata de uma característica essencial, exigida na definição legal para a distinção de quadrilha ou bando. Outra característica fundamental é a estabilidade e permanência para a exclusão do conceito de concurso eventual de agentes e delito isolado para o cometimento de crimes por certo tipo de organização, que tem como objetivo principal o lucro, pois são voltadas a tirar proveito econômico. (QUEIROZ, 2015, p. 674).

Quando se fala em organizações criminosas, vem à mente da maioria das pessoas que elas estão situadas nas favelas ou na cadeia. No entanto, não é bem por aí, porque para que essas organizações tenham estabilidade, muitas delas possuem envolvimento com o Poder Público. (QUEIROZ, 2015, p. 677)

Como é o caso da operação lava jato, as investigações apontam que foram anos de lavagem e desvio de verba pública que contaram com um esquema montado por doleiros e com o fundamental apoio dos políticos corruptos, que usavam o poder da sua função para manter a estabilidade e permanência das organizações criminosas para poder continuarem com a prática delituosa.

Em julho de 2013, as investigações da lava jato começaram a monitorar as conversas do doleiro Carlos Habib Chater, através das interceptações telefônicas. A partir de então foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros. (MPF, 2016).

A primeira organização criminosa era chefiada por Carlos Habib Chater, cuja investigação originou o nome da “Operação Lava Jato” e assim ficou conhecida; a segunda organização foi chefiada por Nelma Kodama, cuja investigação ficou conhecida por “Operação Dolce Vita”; a terceira, foi liderada por Alberto Youssef, cuja apuração foi nomeada de “Operação Bidone”; por fim a quarta organização liderada por Raul Srour, denominada “Operação Casa Blanca”. (MPF, 2016).

Chater foi citado em uma das colaborações premiadas de Alberto Youssef, o personagem central da operação Lava Jato. Chater é o principal acusado de lavar dinheiro desviado de contratos superfaturados para políticos. O posto torre, pertencente à Chater em Brasília, era usado por políticos para receber dinheiro de propina, o dinheiro entrava no sistema de contabilidade do posto como saída de devolução. Chater foi considerado pela força-tarefa da operação lava jato, como o criminoso dedicado a prática de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro do câmbio. (TAHAN, 2015).

Nelma Kodama ficou conhecida como “a dama dos doleiros”, a doleira chefiou uma das organizações criminosas. No auge de suas atividades, ela e seus comparsas chegaram a desviar para o exterior 120 milhões de dólares por ano. Nelma Kodama foi condenada pela lava jato a 15 anos de prisão por lavagem de dinheiro, organização criminosa, evasão de divisas e corrupção ativa, ela depôs na CPI da Petrobrás e cantouolou diante dos parlamentares a música “amante amada”, de Roberto Carlos, para definir o relacionamento que manteve com Youssef, dessa

forma ficou conhecida pela sua expansividade e tamanha cara de pau. Hoje Nelma cumpre prisão domiciliar com uma tornozelera na perna esquerda, falida e endividada. (CAMPBELL, 2016).

Alberto Youssef é um dos veteranos não somente da operação lava jato, como foi no caso do Banestado. Preso desde o dia 17 de março de 2014, foi o pivô das denúncias envolvendo cartel de empreiteiras, agentes públicos e diretores da Petrobrás. Como já fechou acordo com o juiz Sérgio Moro, Youssef cumprirá apenas três anos de prisão em regime fechado, depois seguirá para prisão domiciliar. (DENK, 2016).

A denúncia contra Youssef, envolveu também Chater, Ediel Viana e Carlos Alberto Pereira da Costa e de mais nomes citados na denúncia que estariam envolvidos no esquema criminoso, configurando a prática de organização criminosa. Além deste crime, ambos foram denunciados pela prática de lavagem de dinheiro, apropriação indébita e de estelionato. Segundo a denúncia, os acusados teriam lavado recursos criminosos de titularidade do ex-deputado José Janene para investimentos em empreendimento industrial em Londrina/PR. (MPF, 2014).

Relata a denúncia que o ex-Deputado recebia propina por ele e por outros deputados do Partido Progressista por quinze vezes, no montante de cerca de R\$ 4.100.000,00. O referido Deputado teria escapado da condenação por ter falecido antes do julgamento. Cerca de R\$ 1.165.600,08 em recursos criminosos teriam sido investidos em empreendimento industrial em originados de transferências bancárias de contas em nome de pessoas interpostas, mas controladas por Carlos Habib Chater. Os fatos configurariam, além do crime de lavagem, os crimes de falsidade ideológica e o de uso de documento falso, arts. 299 e 304 do CP. (MPF, 2014).

Já Raul Srour era um grande doleiro operador do mercado de câmbio negro, envolvido em diversas práticas de crimes financeiros, também tido como líder do grupo acusado de atuar no mercado negro fraudando identidades para realizar operações de câmbio. (JUSTI; KANIAK, 2016).

Como Raul era o líder do grupo, contava com o auxílio de Rodrigo Srour que estaria envolvido com a parte administrativa, Rafael Srour que estaria envolvido nas execuções das operações fraudulentas, Valmir França que seria o responsável pelo recolhimento, transporte, depósito e saque de dinheiro relativo as operações fraudulentas e Maria Lúcia Cardena era subordinada a confiança de Raul, estaria

envolvida na remessa ao Banco Central das informações falsas sobre as operações de câmbio fraudulentas. (MPF, 2014).

Depois disso, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para executivos do estado e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa. (MPF, 2014).

Evidentemente o presente capítulo não busca um posicionamento político e sim questionar quanto às garantias constitucionais do Processo Penal. Há um aspecto negativo de que existe certa seletividade de quem serão os alvos investigados na operação, assim como, há uma crença da sociedade que os fins justificam os meios, há também muitas coisas na lava jato que demonstram não terem sido as melhores escolhas, há situações que demonstram o descumprimento de certas regras processuais e garantias fundamentais. (COSTA, 2016).

O combate à corrupção certamente é um objetivo de todos, o que não significa que esse combate deverá ser feito de qualquer forma, preço ou a qualquer custo, ela deve ser combatida legalmente conforme as regras do jogo. (COSTA, 2016).

## 5 CONCLUSÃO

Em face aos dados apresentados, percebe-se que a nova Lei das Organizações Criminosas teve um longo trajeto para se chegar ao conceito e os métodos de investigação que são utilizadas hoje.

Antes disso, era o Código de Processo Penal, a Lei n. 9.034/95 e suas alterações, a Convenção de Palermo e a Lei nº. 12.684/2012 que eram utilizadas para a tipificação da conduta criminosa praticada por organizações criminosas.

E dessa forma, prosseguiu vagarosamente até se chegar à Lei nº. 12.850/2013 que inovou o ordenamento jurídico trazendo a conceituação do crime organizado, além das técnicas especiais de investigação.

Após o surgimento da referida Lei, os problemas das autoridades na solução do conflito desencadeado pelas organizações criminosas estariam resolvidos, pois em tese as investigações seriam mais objetivas com base nas novas técnicas de investigação.

Sendo assim, a operação Lava Jato seria um exemplo de subsunção do fato à norma, devido às organizações criminosas que originaram na operação. Ocorre que de certa forma isso não aconteceu, pois de um lado observou-se a criminalidade organizada e do outro protagonismo de um juiz indo contra a garantia do que se estuda no processo penal com base no sistema acusatório.

Entretanto, foi na Lava Jato que surgiu a oportunidade que as autoridades precisavam para suprir a lacuna, quanto à falta de conceituação e métodos suficientes que colaborassem com as investigações para o desmantelamento das organizações criminosas.

A Lei 12.850/2013 foi criada para que fosse utilizada para combater as organizações criminosas, entretanto devido à corrupção institucionalizada em nosso país, as investigações acabaram sendo desencaminhadas. O que seria a solução de um país em crise se tornou em interesses políticos, na imposição da mídia e na distorção de todas as garantias constitucionais previstas no Processo Penal.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, Talita. **FHC foi alertado de escândalo na Petrobrás em 1996**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/fhc-foi-alertado-de-escandalo-da-petrobras-em-1996/>>. Acesso em: 28 out. 2016

ANDRADE, Wemerson Pedro de. Organização criminosa: por uma melhor compreensão. **Revista Virtual**, Nova Lima, v. 8, 2010. <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/wemersonpedroandradeorganizacaocriminosaorumamelhorcompreensao.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

ARAS, Vladimir. **A nova lei do crime organizado**. IBADPP: 2013. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/1705/a-nova-lei-do-crime-organizado-por-vladimir-aras-26102013>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

ARAS, Vladimir. **Conceito de colaboração premiada**. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/conceito-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso: 25 out. 2016.

ARONNE, Ricardo. **Delação premiada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016

BALTAZAR, Junior. **O controle das organizações criminosas em conflito com os direitos fundamentais dos investigados e acusados**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil.

BRASIL. Código penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

CAMPBELL, Ulisses. **Nelma Kodama, a dama dos doleiros da Lava Jato**. Disponível em: <<http://www.tribunadainternet.com.br/nelma-kodama-a-dama-dos-doleiros-da-lava-jato-esta-cheia-de-dividas/>>. Acesso em: 27 out 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.830/2013 (investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>>. Acesso em: 15 ago 2016.

CHARAN, André Luiz. O caráter (não) taxativo do rol de técnicas especiais de investigação – TEis: aspectos constitucionais e legais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Andre\\_Charan.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Andre_Charan.html)>. Acesso em: 20 dez. 2015

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Lei de combate às organizações comentada lei nº 9034/95: doutrina, jurisprudência e exercícios de fixação**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028997.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

COSTA, Antonielle. **Corrupção não se combate de qualquer forma, preço ou custo, diz criminalista renomado**. Disponível em: <<http://www.pontonacurva.com.br/penal/corruptao-nao-se-combate-de-qualquer-forma-preco-ou-custo-diz-criminalista-renomado/1163>>. Acesso em: 18 set. 2016

CRISTALDO, Heloísa. **Defesa de Lula questiona imparcialidade de juiz Sergio Moro**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2016/07/06/defesa-de-lula-questiona-imparcialidade-do-juiz-sergio-moro/>> Acesso em: 18 set. 2016

DULTRA, Rogério. **A “Lava Jato” e o Processo Penal como “oportunidade”**. Disponível em: <<http://www.ocafezinho.com/2016/09/20/a-lava-jato-e-o-processo-penal-como-oportunidade/>>. Acesso em: 25 set: 2016.

FEDERAL, Ministério Público. **Entenda o caso Lava Jato**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em: 25 set. 2016

FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF segunda extensão do Hábeas Corpus nº 96007 SP**. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23508940/segunda-extensao-no-habeas-corporus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-111733331>>. Acesso em: 18 ago 2016.

FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. **Usar prisão para induzir confissão é próprio da mentalidade totalitária**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/tercio-sampaio-mentalidade-autoritaria-prender-confessar>>. Acesso em: 26 set 2016.

FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. Lei de Organizações Criminosas comentada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3736, 23 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25355>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes da operação lava jato mudam Justiça Penal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-30/crimes-operacao-lava-jato-mudam-justica-penal-brasil>>. Acesso em: 15 set 2016.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Evolução conceitual da expressão “organizações criminosas” no Brasil. p. 33-45. In: **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1ªed. Juspodivm, 2015. 494p. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/site-paginas-33-45-organizacao-criminosas-final-v2.pdf>>. Acesso em: 20 dez 2015.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl, **Crime Organizado: enfoques criminológicos, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 15 nov. 2016.

JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro** 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis: 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia%20Lucas%20John%20%28final%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

HAYASHI, Francisco. **Entenda a “Delação Premiada”**. Disponível em: <<http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

JUSTI, Adriana. Kaniak, Thaís. **Doleiro é condenado a sete anos de prisão**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/05/doleiro-envolvido-na-lava-jato-e-condenado-sete-anos-de-prisao.html>>. Acesso em: 18 out 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **A midiática operação lava jato e a totalitária realidade do processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/>> Acesso em: 16 set. 2016.

LOPES, Pedro. SEGALLA, Vinícius. **Abusos e irregularidades remontam origem da Lava Jato**. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/abusos-e-ilegalidades-remontam-origem-da-lava-jato>> Acesso em: 19 set. 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodvm. 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 1. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MASIERO, Clara Moura. **Aplicabilidade dos procedimentos investigatórios previstos na Lei n. 9.034/95 à luz das novas técnicas de apuração da criminalidade econômica**. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre: 2009. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/clara\\_masiero.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/clara_masiero.pdf)>. Acesso em 12 dez. 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei de organização criminosa: lei nº. 12.850/2013**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

\_\_\_\_\_. Organizações Criminosas: lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 Ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em 12 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Organizações Criminosas: lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)> Acesso em 12 Dez. 2015.

\_\_\_\_\_. Organizações Criminosas: lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001-04-11;10217>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

\_\_\_\_\_ ; **O que se entende por crime organizado.** (Parte 1), 2010.

PRAGMATISMO, Redação. **Nos EUA, Sergio Moro explica por que não julga os políticos do PSDB.** Disponível em:

<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/08/nos-eua-sergio-moro-explica-por-que-nao-julga-politicos-do-psdb.html>. Acesso em: 18 out. 2016

POZZEBOM, Fábio Rodrigues. **Gramos, Lula, Dilma e Moro: entenda o caos político.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/grampos-lula-dilma-e-moro-entenda-o-novo-caos-politico>>. Acesso em: 17 out. 2016

QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal: parte especial.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

SOUZA, Fabiane Amaral de. **Organizações criminosas: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado.** 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre: 2009.

<[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/fabiane\\_souza.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2015

ROSÁRIO, Miguel. **Requião relembra Banestado: roubalheira tucana desviou meio trilhão.** Disponível em: <<http://www.ocafezinho.com/2015/10/03/requiao-relembra-banestado-roubalheira-tucana-desviou-meio-trilhao/>>. Acesso em 13 set. 2016

SÃO PAULO, Folha de. “Entenda a prisão do senador delcídio do amaral em onze perguntas e respostas”. **FOLHA DE SÃO PAULO 13 de dezembro de 2015.** ed. *online*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1711360-entenda-a-prisao-do-senador-delcidio-do-amaral-em-11-perguntas-e-respostas.shtml>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

SÃO PAULO, Folha de. **Entenda a Operação Lava Jato.** Disponível em <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/> Acesso em: 18 set. 2016

TAHAN, Lílian. **Sujo e mal lavado.** Disponível em: <<http://vejabrasilia.abril.com.br/materia/gente/sujo-e-mal-lavado>>. Acesso em: 15 out 2016.

